

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo que emissoras de televisão, plataformas digitais e os canais por assinatura possam conceder um auxílio-emergencial a todos artistas ou intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da COVID-19, no valor de 2% do faturamento da obra veiculada.

Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E
TADEU ALENCAR

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.545, de 2020, concede auxílio emergencial para artistas ou intérpretes de obras culturais que tenham ficado desamparados financeiramente com a pandemia da Covid. O socorro financeiro leva em conta a relevância da área de Cultura na geração de emprego e renda no Brasil, considerando-se o fato de o setor que representa hoje mais de 2% (dois) por cento do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Conforme o projeto, farão jus ao auxílio emergencial artistas cujas obras audiovisuais sejam veiculadas na TV, na rádio, na TV por assinatura ou na internet. A conta prevista para o cálculo do benefício é de 2% do faturamento da empresa com a peça cultural propriamente dita, e o pagamento deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Cultura; Finanças e Tributação e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217701442800>

Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime de prioridade. Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Importante discussão sobre a situação do setor cultural foi desencadeada recentemente nesta Casa. Aprovou-se a Lei Aldir Blanc, Lei n 14.017, de 29 de junho de 2020, que assegura auxílio financeiro emergencial para profissionais da cultura durante a pandemia de Covid-19. A lei lançou um olhar para tema de grande relevância, uma vez que o setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País.

Conforme o art. 3º da referida Lei, os recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos. A importância da medida foi confirmada pela prorrogação da lei, no sentido de que o fluxo de recursos possa perdurar até quando vigor os efeitos da pandemia.

Porém, acreditamos que apenas as medidas de auxílio do governo não conseguem enfrentar o problema em sua totalidade, uma vez que não conhecemos a real situação financeira da maioria desses trabalhadores da arte da cultura. Entretanto, sabemos que muitos deles vivem na informalidade ou com empregos indiretos e temporários, quadro este que foi totalmente agravado pelo fechamento dos espaços culturais de apresentação cênica e convivência em razão da Covid 19.

Por esta razão, julgamos que o projeto de lei em tela oferece, oportunamente, a chance de complementar essas importantes medidas adotadas recentemente em prol da cultura brasileira. As medidas de isolamento



ou quarentena vigentes na qual se baseou a Lei Aldir Blanc foram estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que já expirou. Assim, houve a necessidade de promover alteração na proposição em tela, para adaptar ao cenário jurídico atual.

Adicionalmente, deve-se levar em conta que a Lei Aldir Blanc foi dividida em: 1) auxílio emergencial para os trabalhadores da cultura; 2) subsídio a espaços culturais (de 3 a 10 mil reais por espaço); 3) editais e congêneres dos poderes públicos dos entes subnacionais. Ou seja, nem todo o auxílio de 3 bilhões de reais previstos foi para o auxílio emergencial aos trabalhadores, sendo assim uma legislação mais abrangente.

Outra alteração necessária refere-se às plataformas de internet. Como tais plataformas não estão regulamentadas, em termos práticos, não vislumbramos maneira de impor a elas uma obrigação legal. Assim, propomos um Substitutivo, no qual focamos a proposta em tela no setor audiovisual, majoritariamente, incluindo TV aberta e TV por assinatura. De modo a não ferir o art. 170 da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa, julgamos ser necessário impor uma compensação para que as emissoras possam fazer face a esta nova despesa, considerando que as mesmas também tiveram impacto negativo em suas receitas em virtude da pandemia.

Dessa forma, a opção adotada foi a de apresentar Substitutivo ao projeto em tela, permitindo que se possa abater o valor a ser pago aos artistas do montante de impostos e contribuições federais devidos, assim como ocorre no mecanismo de compensação pela veiculação gratuita da propaganda política no horário eleitoral de televisão.

Por esta razão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217701442800>



2021-7489

4

Apresentação: 15/07/2021 11:23 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 2545/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217701442800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, estabelecendo que emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura possam conceder auxílio-emergencial a todos artistas ou intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da COVID-19, no valor de 2% do faturamento da obra veiculada, mediante compensação fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com o objetivo de estabelecer que emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura possam conceder um auxílio-emergencial a todos artistas e intérpretes de obras audiovisuais em razão pública da COVID-19, no valor de até 2% do faturamento da obra veiculada, mediante compensação fiscal, na forma da regulamentação.

Art. 2º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do art. com a seguinte redação:

“Art. 14-F. As emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura poderão conceder auxílio-emergencial a artistas e intérpretes de obras audiovisuais em razão da pandemia de COVID-19, no valor de até 2% do faturamento da obra veiculada, devendo os recursos serem partilhados entre os artistas e intérpretes de obras audiovisuais na proporção de tempo de presença de cada artista ou intérprete na produção cultural e artística.

§1º O auxílio-emergencial deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês que se deu a veiculação do programa ou peça artística.



§2º As emissoras que concederem auxílio-emergencial terão direito a compensação fiscal, na forma da regulamentação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2021-7489

